

LEI Nº 644/2005.

Dispõe sobre a Municipalização do Trânsito do Município de Serrinha, cria o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito sanciona e manda publicar a seguinte lei:

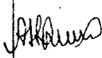
CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 1º - O provimento, a organização, a administração e a exploração do Sistema Municipal de Trânsito, em decorrência da municipalização do trânsito, competem ao Município de Serrinha.

Art. 2º - A Coordenadoria de Controle do Trânsito - CCT, compreende órgãos e entidades executivas, condições e regras de utilização do sistema viário municipal em áreas urbanas e suburbanas por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, para operação de carga ou descarga e estacionamento, que poderá ser livre ou remunerada ao Município, pelo pagamento de preço público.

§ 1º - No exercício do provimento, organização, gerenciamento e exploração do Sistema de Trânsito, a Prefeitura Municipal de Serrinha exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:

- I - segurança na circulação de pedestres;
- II - preferência na circulação e estacionamento dos modos de transporte público de passageiros;
- III - classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no sistema viário municipal;
- IV - atualização tecnológica permanente, na operação e controle da circulação;
- V - reprogramação dos horários de funcionamento das atividades, sempre que isto favorecer a circulação de pessoas, bens e serviços.
- VI - prioridade, no gerenciamento do sistema viário, do transporte coletivo sobre o individual e o especial e de todos sobre o transporte de cargas; e
- VII - redução da poluição em todas as suas formas.





Art. 3º - No planejamento e implantação do Sistema Municipal de Trânsito, a Prefeitura levará em conta as necessidades efetivas das regiões de todo o Município, nas zonas urbana e rural, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial de tráfego de veículos e pedestres e outros elementos básicos, para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração, efetiva ou futura, ao sistema de trânsito, de caráter regional, estadual ou federal.

§ 2º - Para exercício de funções próprias do Município, relativas ao Sistema de Trânsito, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos e/ou privados.

§ 3º - O Município executará intervenções em vias que estejam submetidas a controle operacional de outras instâncias, públicas ou particulares, sempre que isso se fizer imprescindível para resguardar o interesse dos munícipes, observados os limites da legislação em vigor, e sempre que possível, em cooperação com os responsáveis pelas referidas instâncias.

§ 4º - São consideradas, de modo diferenciado, as categorias e modos de transporte, nos termos definidos nesta lei, quando do exame de solicitações de licenças e permissões para intervenções físicas, de iniciativa de pessoas, instituições ou empresas, públicas ou particulares, que venham a causar alterações no fluxo de tráfego.

Art. 4º - As condições para estacionamento serão definidas pela Prefeitura Municipal, considerando as peculiaridades das diferentes áreas da cidade, fixando-se regras específicas para utilização de setores reconhecidos como tendo fluxo mais ou menos intenso de tráfego, bem assim os horários de funcionamento de atividades que exerçam influência nesse processo.

Parágrafo Único - Cabe privativamente ao Município a definição, mediante código próprio, de condições e áreas de estacionamento preferencial ou exclusivo, por parte de entidades consideradas de interesse geral, em especial aquelas voltadas para a segurança pública e saúde.

Art. 5º - O espaço compreendido como integrante do sistema viário municipal é considerado de uso público, sendo vedada sua privatização ou utilização exclusiva por quaisquer cidadãos, empresas ou entidades de qualquer natureza, para fins de estacionamento remunerado ou gratuito.

Art. 6º - O Município poderá explorar, diretamente, ou por concessão, os serviços de estacionamento em áreas que definir, em caráter rotativo, visando disciplinar o uso do espaço disponível no sistema viário para estacionamento e parada, no modo conhecido como zona azul, através de licença pública, mediante processo licitatório.

Art. 7º - No estabelecimento de empreendimentos comerciais destinados a exploração privada de serviços de estacionamento, caberá ao Município elaborar normas e fiscalizar os serviços prestados aos usuários,

Alfaro

mediante código próprio que em sua elaboração observará obrigatoriamente, os seguintes princípios:

- a) responsabilidade por parte do empreendimento pela integridade física total sobre o veículo confiado a sua guarda;
- b) instalações físicas adequadas para a manobra interna dos veículos;
- c) acessos sinalizados, verticais e horizontalmente, a pedestres e veículos, incluindo sinalização luminosa e sonora, quando necessário, nos termos do disposto pelo órgão municipal de trânsito;
- d) áreas de acesso com visibilidade lateral e frontal amplas, tanto ao motorista, quando da manobra do veículo, quanto de circunstâncias em tráfego pelas imediações.

Art. 8º - Na execução dos serviços de trânsito, no que diz respeito ao transporte coletivo e a quaisquer atividades afins, exercidas por meio de concessão, permissão ou outro meio equivalente, o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários que consistem em:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber do Poder Público ou empresas concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – obter e utilizar os serviços com liberdade de escolhas, observadas as normas pertinentes;
- IV – levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras e concessionárias, irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e
- V – manter em boas condições os bens públicos e as operadoras, através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 9º - Integram o Sistema Municipal de Trânsito de Serrinha:

- I – a Coordenadoria de Controle de Trânsito – CCT, como órgão normativo encarregado do planejamento, regulamentação, operação e fiscalização do Sistema de Trânsito;
- II – a Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- III – os concessionários, em caráter emergencial e por tempo determinado, representando as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Público Municipal para execução do serviço de transporte público;
- IV – o usuário representado por qualquer pessoa que utilize o Sistema Municipal de Trânsito.

Art. 10º - A Prefeitura Municipal implantará sistema de planejamento e gestão do serviço de trânsito, no Município de Serrinha, composto pelos seguintes elementos básicos:



**CAMARA MUNICIPAL
DE SERRINHA**

I – constituição de órgão gestor exclusivo e especializado, responsável pela administração do Sistema Municipal de Trânsito;

II – implantação de sistema ordenado de planejamento, fiscalização e operação do serviço de trânsito;

III – administração coordenada das funções inerentes à implantação e manutenção do sistema viário municipal e de planejamento e operação do trânsito.

Art. 11º - Na administração do Sistema de Trânsito, no Município de Serrinha, a Prefeitura Municipal exercerá as seguintes atribuições:

I – planejar, organizar, regulamentar, especificar, medir e fiscalizar as condições de tráfego em todas as artérias incluídas no território do Município, compreendidas com canais de circulação de tráfego.

II – estabelecer áreas e condições de circulação especial, definindo restrições e inclusões de diferentes modos de transporte, conforma estudos especializados e verificação das necessidades;

III – conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em lei, respeitando o direito à propriedade, proporcionando às partes plena defesa, conforme o art. 19 da Constituição Federal;

IV – planejar, projetar, implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos inerentes ao sistema;

V – implantar, manter e operar os sistemas de sinalização e equipamentos de orientação e controle do trânsito de veículos e pedestres;

VI – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres;

VII – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, fiscalizando, atuando e cobrando as multas decorrentes da sua aplicação;

VIII – analisar e aprovar a implantação de pólos geradores de tráfego, mediante a realização de estudos técnicos de avaliação de impacto dos volumes de fluxos geradores no trânsito local;

IX – estimular o aumento permanente de qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

X – estimular a criação e fortalecer a formação de associações de usuários para defesa dos interesses coletivos relacionados à prestação dos serviços;

XI – implantar mecanismos permanentes de informação sobre serviços prestados sob a forma de concessão, permissão ou afins, para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos;

XII – zelar pela boa qualidade dos serviços prestados, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

XIII – administrar o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

XIV – exercer outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessárias à operação do Sistema Municipal de Trânsito; e

[Handwritten signature]



XV – exercer outras atividades previstas no Código Brasileiro de Trânsito, como atribuições dos órgãos e entidades municipais executivas do trânsito.

Art. 12º - Constituem receitas próprias da Prefeitura Municipal, par ao exercício das funções relativas À administração do Sistema Municipal de Trânsito, aquelas provenientes da arrecadação das multas de trânsito, demais receitas que lhes forem atribuídas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), as penalidades pecuniárias impostas aos operadores privados, a receita advinda da licença para exposição de peças publicitárias afixadas em equipamentos do Sistema de Trânsito, a receita produzida pela cobrança de taxas de permissão de estacionamento rotativo no sistema zona azul, nos termos da lei, além de outras que lhe forem destinadas.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 13º – É livre a circulação pelas vias, passeios e logradouros existentes no território compreendidos pelo Município de Serrinha, de quaisquer pessoas, individualmente ou em grupos, conduzidas ou não, mediante o uso de veículos de tração animal, humana ou motorizada, que atendam aos preceitos legais estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, e nas condições por ele determinadas.

Parágrafo único – Para efeito de classificação, o Sistema Municipal de Trânsito reconhece as seguintes categorias de usuários:

Pedestre – É todo transeunte que utilize para conduzir o espaço destinado ao tráfego, sem o concurso de veículo de qualquer natureza, de modo permanente ao circunstancial;

Veículo Motorizado – É todo meio utilizado para conduzir pessoas, animais ou carga e que se desloque em via terrestre, por força de impulso de ordem mecânica ou cinética, produzido por motor;

Veículo de Tração Animal – É todo meio de transporte utilizado para deslocamento de carga que utilize, como meio de tração, a força muscular de animal, devendo obrigatoriamente, ser conduzido por pessoa habilitada no seu manuseio, e obedecer a especificações estabelecidas por código específico;

Veículo de Tração Humana – É todo meio de transporte utilizado para deslocamento de pessoas e que se dispense o concurso de força oriunda de motor, movimentando-se exclusivamente por meio de esforço humano.

Art. 14º – O Sistema Municipal de Trânsito será orientado no sentido de conferir precedência a categorias de usuários e modos de transporte, obedecendo a seguinte ordem:

- I – Pedestre,
- II – Veículos motorizados de transporte especial;
- III - Veículos motorizados de transporte de passageiros;
- IV - Veículos motorizados de uso particular;
- V – Veículo de tração humana;
- VI- Veículos motorizados de transporte de cargas;
- VII -Veículos de tração animal.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRINHA

Art. 15º – O município adotará medidas de normatização e controle sobre as condições de tráfego em áreas consideradas de acesso especial, notadamente escolas e centros de grande concentração de pedestres, visando resguardar sua segurança e a normalidade no trânsito.

Art. 16º – É vedada a circulação, pelas artérias consideradas centrais da sede do município, dos seguintes tipos e categorias de veículos:

- I – Carroças;
- II – Charretes;
- III- Semi-reboques;
- IV- Tratores;
- V – Veículos articulados, com exceção daqueles utilizados para o transporte coletivo; e
- VI – Veículos conjugados, à exceção daqueles utilizados para obras e serviços de melhoramento e conservação das vias, quando em serviço.

§ 1º - Em qualquer circunstância, será proibido o estacionamento na zona urbana, nas proximidades de aglomerações de edificações residenciais ou de pessoas, de veículo conduzindo cargas consideradas perigosas nos termos da Lei Federal nº 7.092, 19 de abril de 1983, do DL nº 96.044, de 18 de maio de 1988 e a Portaria nº 7 409, de 12 de setembro de 1997, do Ministério dos Transportes.

§ 2º - As classificações mencionadas nos incisos do "caput" desse artigo correspondem àquelas fixadas nos CONCEITOS E DEFINIÇÕES relacionadas pelo Anexo I à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 3º - As proibições constantes desse artigo serão acrescidas de outras eventualmente, sejam estabelecidas pela legislação própria do município de Serrinha.

Art. 17º – O Município desenvolverá programa de educação para o trânsito, ministrando aulas especiais em unidades escolares, públicas e privadas, permanentemente, de acordo com o programa específico.

§ 1º - O Programa Municipal de Educação para o trânsito levará em conta necessariamente, as peculiaridades locais e regionais, assim como a adequação aos níveis de escolaridade dos estudantes a que será ministrado.

§ 2º - No planejamento e implantação do Programa Municipal de Educação para o Trânsito, o Município poderá operar em conjunto com entidades públicas ou privadas, nos termos do dispositivo no inciso XV do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem assim buscar assistência de outras cidades e instâncias especializadas, sob a forma de cooperação técnicas ou convênios.

§ 3º - O Programa Municipal de Educação para o trânsito integrará o currículo regular ministrado pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que incluirá programação didática específica a ser implantada na rede escolar municipal.

§ 4º - O Município operará no sentido de fazer incluir o curso de educação para o trânsito nas redes escolares estadual, federal e particular instaladas no seu território, como matéria de formação permanente.

Art. 18º – O Sistema Municipal de Trânsito desenvolverá normas especiais que assegurem o trânsito de veículo de tração humana para fins de recreação e esporte, como bicicletas, patins e outros, estabelecendo condições específicas de circulação e normas para a edificação de ciclovias e pistas exclusivas.



Art. 19º – O município promove a revisão do Código Municipal de Obras, visando a sua adequação às normas contidas nesta lei e nos princípios legais estabelecidos pela Lei Federal nº 9.503/97, e estabelecerá mecanismos de atualização permanente do referido código, à luz de condições específicas que a imponham.

§ 1º - Na revisão do Código Municipal de Obra, serão necessariamente observadas os seguintes princípios:

I – Estabelecimento de normas para a edificação de instalações de uso geral, de iniciativa pública ou privada, que correspondem às exigências estabelecidas nesta lei;

II – Fixação de áreas da cidade em que somente será concedida autorização para edificação de prédio de uso comercial, mediante a obrigatória reserva, em projeto, de área destinada, especificamente, a estacionamento;

IV – Fixação de critérios para a edificação de imóveis segundo sua categoria, considerando as condições estabelecidas pelo zoneamento do tráfego, observadas, prioritariamente, a segurança dos usuários, em especial o pedestre e a normalidade das operações:

V – Fixação de normas para a introdução de pólos geradores de tráfego, considerando as condições das vias de acesso e dispersão.

§ 2º - A revisão do Código Municipal de Obras contemplará a fixação de normas mínimas para a edificação e operação de terminais de transporte coletivo, considerando a obrigatória inclusão, no projeto, de áreas de manobra agregadas aos acessos e canais de dispersão, visando evitar situações de embaraço ao tráfego nas proximidades e assegurar condições satisfatórias de segurança para pedestres e usuários de qualquer natureza.

§ 3º - AS novas regras de edificação e operação de terminais de transporte coletivo nortearão as atividades dos terminais já em operação, que deverão necessariamente sofrer adaptações que visem adequá-los às exigências estabelecidas pelo novo Código de Obras, quando de sua promulgação, em prazo indicado pela instância adequada, condicionadas as concessões ou renovações de licenças de funcionamento, à execução destas reformas.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 20º – Fica instituído no Município de Serrinha, junto à Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Serviços Públicos, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT.

Parágrafo único – O fundo tem natureza contábil e prazo de duração indeterminados.

Art. 21º – Constituem receitas do FMTT:

I – as receitas atribuídas ao Município, pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito) e mencionadas no art. 12 desta lei;

II – as receitas obtidas pela exploração de estacionamentos rotativos e em áreas públicas ou privadas, destinadas para este fim;

III – a receita obtida por intermediário da concessão de licenças para exibição de peças publicitárias em equipamentos do Sistema de Trânsito;

IV- os recursos auferidos a partir de operações urbanas como contra partida de infra-estrutura em pólos geradores de tráfego;

V- a remuneração recebida pelo Município decorrente de serviços prestados de gerenciamento do Sistema de Trânsito;

VI – a remuneração recebida pela Prefeitura Municipal, pelos custos de gerenciamento do serviço de transporte público – coletivo, especial e individual;

VII – dotação orçamentária e créditos adicionais que ihe forem destinados;

VIII – contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público ou do setor privado;

IX – receitas originadas de convênios, termos de cooperação ou contratos que celebre;

X – rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

XI – recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;

XII – remuneração recebida pela Prefeitura pelo serviço que prestar entidades conveniadas, públicas e privadas, relativas ao Sistema de Trânsito e Transportes Públicos;

XIII – taxas pertinentes ao setor de Trânsito e Transportes Públicos; e

XIV – outras rendas eventuais.

Art. 22º – Os recursos do FMTT serão integralmente utilizados no exercício das competências atribuídas à Prefeitura Municipal, nos termos estabelecidos por meio desta Lei e nos termos da Lei Federal nº 9.503/97.

Parágrafo único – A utilização dos recursos do Fundo obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, com detalhamento mínimo de periodicidade trimestral, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 23º – Os recursos de Fundo serão, obrigatoriamente, movimentados em conta especial, pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Serviços Públicos, que aplicará sua disponibilidade no mercado financeiro.

§ 1º - O resultado das aplicações financeiras reverter-se-á à conta do Fundo imediatamente após o vencimento do seu prazo de resgate.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Infra-estrutura e serviços Públicos informará ap Conselho deliberativo de que trata o art. 25 desta lei, mensalmente, a posição detalhada da conta especial destinada à movimentação dos recursos do Fundo, inclusive com relatórios dos recursos arrecadados no período e no exercício e das aplicações efetuadas, acompanhadas dos prazos de resgate previsto.

Art. 24º - A administração do FMTT será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, e a competência do Conselho será o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema de Trânsito.

Albino



Art. 25º - O Conselho Deliberativo do FMTT terá a seguinte composição:

- I - o titular da Coordenadoria de Controle do Trânsito - CCT, que exercerá a Presidência;
- II - o representante da secretaria Municipal de Infra-estrutura e Serviços Públicos;
- III - um representante da Polícia Militar do Estado da Bahia;
- IV - um representante dos usuários;
- V - um representante do Órgão Estadual de Trânsito - CIRETRAN;
- VI - um representante da secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças;
- VII - um representante da Coordenadoria de Projetos da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e serviços Públicos;
- VIII - um representante da procuradoria Geral do Município;
- IX - um representante do Poder Legislativo de Serrinha; e
- X - um representante das operadoras do Sistema de Trânsito e Transporte Público.

§ 1º - caberá ao Prefeito Municipal, a nomeação de um munícipe representante dos usuários, para ter assento junto ao Conselho Deliberativo, escolhendo livremente, entre nomes sugeridos, por meio da consulta, por entidades representativas da sociedade e que desempenhem atividades dissociadas de ação política ou administrativa, vedada à nomeação de qualquer pessoa que exerce cargo de livre nomeação, em qualquer instancia administrativa pública.

§ 2º - Os membros elencados nos incisos I e II exercerão seus mandatos enquanto titulares de seus respectivos cargos e os demais membros terão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

Art. 26º - O Conselho deliberará pela maioria dos membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate. Os membros do Conselho não perceberão remuneração pela participação no mesmo e será considerado serviço público relevante. O FMTT será representado pelo Presidente do Conselho.

Art. 27º - cabe à Secretaria Executiva a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva será exercida por 03 (três) membros do Conselho deliberativo, escolhidos na reunião de instalação do Conselho.

Art. 28º - O Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças encaminhará ao Prefeito, no prazo de 30 (dias), contado do encerramento de cada exercício financeiro até prestação anual de contas do FMTT.

Art. 29º - O Executivo Municipal regulamentará o FMTT, no prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta lei.



CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30º - Fica determinado que, no âmbito da Coordenadoria de Controle do Trânsito - CCT, as Gerencias Administrativa e Técnica e suas respectivas Chefias, atuarão como órgãos normativos e executivos do Sistema Municipal de Trânsito, nos termos desta lei.

Art. 31º - O Município exercerá a fiscalização de trânsito diretamente, através de criação do corpo de fiscalização, denominados agentes de trânsito, no que lhe couber, ou por meio de instituições estaduais ou federais, através de convênio ou instrumento legal próprio, quando se fizer impossível a ação direta da fiscalização.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA,
estado da Bahia, em 29 de março de 2005.


Ver. Ernesto Ferreira da Silva
Presidente


Ver. Elso Pimentel de Lima
1º Secretário